redação final

medida provisória nº 1.063-A de 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27 DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“CAPÍTULO IX-B](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#capituloix-b)

DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

[Art. 68-B.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#art68b) Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, a cooperativa de comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-retalhista; e

IV - mercado externo.

[Art. 68-C](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#art68c). Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, da cooperativa de comercialização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do importador;

II - agente distribuidor; e

III - transportador-revendedor-retalhista.

Art. 68-D. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, limitada ao município onde se localiza o revendedor varejista autorizado, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”

Art. 2º A [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ................................

...................................................

§ 1º....................................

I – (revogado);

[II -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A71ii) por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B deste artigo; e

...................................................

§ 3º (Revogado).

...................................................

[§ 4º-A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A74a) Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os [incisos II](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#art68bii) e [III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#art68biii), a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do *caput* deste artigo; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º deste artigo.

[§ 4º-B](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A74b) As alíquotas de que trata o § 4º-A deste artigo aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o [inciso II ou III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#art68b), quando elas efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

[§ 4º-C](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A74c) Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do *caput* deste artigo; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º deste artigo.

...................................................

[§ 13-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A713a) O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

...................................................

[§ 14-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A714a) Os créditos de que trata o § 13-A deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

§ 15. (Revogado).

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que tratam os §§ 13 e 13-A deste artigo o disposto na [alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm#art3ib), e na [alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm#art3ib).

...................................................

§ 19. (Revogado).

[§ 20.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A720.0) A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o inciso II do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - os seguintes dispositivos do [art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5)

a) o [inciso I do § 1º;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A71i.)

b) o [§ 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A73.);

c) o § 15; e

d) o [§ 19.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm#art5%C2%A719.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator